



PARECER ÚNICO Nº 0858735/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00135/1988/005/2007	SITUAÇÃO: Parecer pelo Indeferimento do Recurso
FASE DO LICENCIAMENTO:	Processo de Revalidação da Licença de Operação Arquivado – Análise de Recurso	VALIDADE DA LICENÇA: não aplicável

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença de Operação Corretiva (LOC)	00135/1988/003/2003	Arquivado
Outorga	20159/2013	Arquivado

EMPREENDEDOR: Siderlagos Siderurgia S.A	CNPJ: 05.457.238/0001-64	
EMPREENDIMENTO: Siderlagos Siderurgia S.A	CNPJ: 05.457.238/0001-64	
MUNICÍPIO: Sete Lagoas	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA : LAT/Y 19° 25' 35" LONG/X 44° 19' 29"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba	
UPGRH: SF3 – Bacia do Rio Paraopeba	SUB-BACIA: Córrego Gineta	
CÓDIGO: B-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios – Produção de ferro gusa	CLASSE 5

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Celso Rocha Barbalho – Analista Ambiental (Gestor)	114.9001-8	
Elaine Aparecida Duarte – Gestora Ambiental	1.364.270-7	
De acordo: Liana Notari Pasqualini – Diretora Regional de Regularização Ambiental	131.2408-6	
De acordo: Philipe Jacob de Castro Sales - Diretoria Regional de Controle Processual	136.5493-4	



1. INTRODUÇÃO

A Siderlagos Siderurgia S.A formalizou, em 20/12/2007, a solicitação de Revalidação da Licença de Operação (REVLO) através do presente processo de nº 00135/1988/005/2007. O pedido de REVLO visava revalidação da Licença de Operação Corretiva (LOC) concedida através do certificado Licença de Operação Corretiva de nº 227/2004 válido até 23/03/2008. A empresa está localizada no município de Sete Lagoas, à Rodovia BR 040, Km 463, Bairro Barreiro e tem como atividade a produção de ferro-gusa através do processamento em alto-forno (código B-02-01-1, classe 5, conforme DN COPAM 74/2004).

A unidade industrial, conforme consulta aos autos do processo em revalidação, cópias inseridas no processo em análise, teve seu início de funcionamento em 18/09/1973 (fls. 301) e como primeiro proprietário a Siderúrgica Globo LTDA (fls.300). Em função da falência da Siderúrgica Globo a empresa Caetano e Silva LTDA arrematou o parque industrial, carta de arrematação datada de 31/07/2001, à fls. 299.

Através do documento de protocolo R434653/2013 de 25/09/2013 (fls.174 a 220) foi solicitada a alteração da titularidade do empreendimento para a Siferboca – Indústria e Comércio Siderúrgico LTDA com o proprietário do parque siderúrgico (Caetano e Silva Empreendimentos LTDA) apresentando os documentos relativos à rescisão do contrato celebrado com a Siderlagos Siderurgia S.A (arrendamento a partir de 10/01/2003, fls. 132, e rescisão, por via judicial, em 07/02/2011, fls. 184) e o contrato de arrendamento feito com a Siferboca (assinado em 29/05/2013, fls. 207). Tal arrendamento explica o fato do processo de outorga de nº 20159/2013 estar em nome da Siferboca.

A empresa esteve com as atividades operacionais paralisadas entre 18/11/2008 a 17/01/2009, funcionou entre 18/01/2009 a 09/03/2009, tentou voltar a operação em fins de agosto/2009 (fls.119 e 160), sem sucesso. Ocorreu retorno às atividades, sob a gestão da Siferboca, em 02/06/2014 (fls. 478) com nova paralisação em maio/2015 (fls. 642). Em vistoria realizada em 02/08/2016, Auto de Fiscalização 54407/2016 - fls. 654/656, foi informado que a unidade industrial continuava com as atividades paralisadas e que o contrato de arrendamento com a Siferboca havia sido rescindido.

Ao longo da análise do processo informações complementares foram solicitadas sendo a última através do ofício 1731/2014, fls. 311, o qual procurou, dentre outras informações, preencher lacunas de informações não esclarecidas ou não apresentadas em fases anteriores. Em função da não apresentação satisfatória e/ou mesmo a falta da informação, através das papeletas DAT 161/2016 (fls. 651) e DCP 467/2016 (fls. 653) o posicionamento pelo arquivamento do processo, solicitado pelas áreas técnica e jurídica da Supram, foi acatado pelo Superintendente da Supram Central, tendo o mesmo sido publicado e comunicado ao representante do empreendedor, fls. 658 a 661.

O proprietário da unidade industrial, Caetano e Silva Empreendimentos LTDA, através do documento de protocolo R0312221/2016, fls. 663/723, apresentou suas considerações, solicitando ao final, dentre outros pontos, a anulação da decisão do arquivamento e encaminhamento do processo para decisão da CID/COPAM, em relação ao pedido de REVLO. Um dos itens solicitados pelo proprietário foi que a titularidade do processo de REVLO fosse a ele transferida.

O pedido foi encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM, face ao disposto no parágrafo único do Art. 19 do Decreto 44.844/2008, tendo ocorrido juízo de admissibilidade do pleito, emitido pelo Subsecretário de Gestão Regional (Presidente da URC), que encaminhou o processo para análise de seu mérito (fls.726 e seu verso). Desta forma, através do presente Parecer Único, a Supram CM coloca sua posição sobre o mérito/conteúdo do solicitado pelo empreendedor no documento de protocolo R0312221/2016, colocando o tema para análise da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, do COPAM.



2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A empresa possui 01 (um) alto-forno de volume útil de 119 m³ com capacidade de 300 t/dia de produção de ferro-gusa. As matérias primas utilizadas são o minério de ferro e o carvão vegetal. Como insumos têm-se o minério de manganês, o quartzito e o calcário e a grafite. A energia elétrica utilizada é via fornecimento da CEMIG enquanto o consumo de água é através de captação superficial no Córrego Gineta.

No sistema produtivo da unidade industrial, como suporte à operação do alto-forno, tem-se o silo de descarga de minério/fundentes e seu peneiramento, o silo de descarga do carvão e os glendons. Adicionalmente, têm-se seguintes equipamentos/sistemas de controle: **1)** galpões/silos de recebimento de carvão vegetal, os quais contam com um sistema de exaustão/filtro de mangas para a área de carvão e outro sistema de exaustão que contempla o minério; **2)** um sistema de exaustão/filtro de mangas junto ao skip do carregamento de minério/carvão no alto-forno; **3)** limpeza do gás do alto-forno via um conjunto composto por balão gravitacional, lavador de gás e um desumidificador; **4)** 2 (dois) tanques de decantação visando recirculação das águas do lavador de gases e 1 (uma) baia para os finos provenientes do balão gravitacional (o denominado pó de balão); **5)** uma baia para granulação da escória.

3. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

A demanda de água é para fins de resfriamento/refrigeração de equipamentos, consumo humano (sanitários, utilização de chuveiros, higienização), lavagem de pisos e equipamentos assim como aspersão de vias.

Tal recurso hídrico é proveniente de captação no Córrego da Gineta. A Siferboca formalizou na data de 30/08/2013 o processo de nº 20159/2013 solicitando nova autorização para a captação, já que a portaria 1441/2003, em nome da Siderlagos Siderurgia LTDA, venceu em 13/11/2008. O processo 20159/2013 em função da perda de finalidade do mesmo (arquivamento do processo 135/1988/005/2007 e atividades paralisadas) também foi arquivado.

4. CONSUMO DE CARVÃO VEGETAL

O carvão vegetal tem tríplice função no processo de obtenção do ferro gusa (liga de ferro-carbono com percentual de carbono da ordem de 4,3%), as quais são a de combustível, a de retirada (redução) do oxigênio contido no minério de ferro e a de elemento de liga (carbono contido no ferro-gusa). Para cada tonelada de ferro gusa a ser produzido, tem-se um consumo, médio, da ordem de 3,0 m³ de carvão vegetal (Controle Ambiental das Indústrias de Produção de Ferro-Gusa em Altos Fornos a Carvão Vegetal – Projeto Minas Ambiente, Jacomino, Vanessa Maria e outros, fls.44), o que para um alto forno de 300 t/dia de ferro gusa significa um consumo diário, médio, de 900 metros de carvão vegetal.

A lei 14.309/2002, substituída pela lei 20.922/2013, previa em seus artigos 47 e 47-A que as empresas consumidoras de carvão vegetal deveriam ter o seu consumo de carvão originário de mata nativa em máximo 10% no período 2014/2017 e, máximo de 5% a partir de 2018 para carvão proveniente do Estado de Minas Gerais, sem abordar a situação de carvão de mata nativa proveniente de outros Estados, o que poderia gerar um consumo de até 100% de mata nativa de outros Estados, sem ferir a legislação.

A lei 20.922/2013, em seu Capítulo IV (das florestas) manteve os percentuais máximo de 10% e 5% anteriores (*caput* do art. 83) e inseriu que os percentuais citados englobariam o carvão de todos os estados da Federação, conforme parágrafo 1º do art. 83 (*o consumo anual a que se refere o caput*



corresponde ao somatório da matéria prima florestal oriunda de florestas plantadas ou nativas, proveniente de qualquer estado da Federação).

O art. 82 da lei 20.922/2013 indica que a pessoa jurídica que utilize ou consuma produto da flora em volume anual igual ou superior a 4.000 m (quatro mil metros) de carvão (mdc), é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS, antigo PAS – Plano de Auto Suprimento da lei 14.309/2002. Há de se comentar que 4000 mdc seriam consumidos em um alto forno de 300 t/dia de ferro gusa em menos de 5 dias. O PSS, conforme Arts. 82 e 85, deve ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente (art. 82, no caso o IEF), antes do empreendimento iniciar ou reiniciar as suas atividades (art. 85), devendo ao fim de cada exercício anual apresentar a Comprovação Anual de Suprimento – CAS, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS. Adicionalmente, o parágrafo único do art. 85 da Lei 20.922/2013, determina que:

Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 82 deverá comprovar a continuidade das atividades de produção, por meio da ocorrência cumulativa de:

I - funcionamento não interrompido de equipamento que utilize matéria prima florestal, excetuando-se a paralisação por motivos de manutenção ou reforma;

II - consumo de energia elétrica referente à capacidade mínima de produção e de funcionamento;

III - comprovação de aquisição de carvão vegetal de forma ininterrupta, correlata à produção mensal mínima.”

O exposto nos parágrafos anteriores visa evidenciar a grande preocupação do legislador no sentido de que a utilização do carvão vegetal ocorra de forma a minimizar o grande impacto que ocorre na cadeia produtiva do mesmo, inserindo regras e valores a serem atendidos. É notória a grande devastação de mata nativa já ocorrida em Minas Gerais e em outros Estados da Federação, com implicação negativa na área ambiental, social e mesmo econômica.

Solicitada a se manifestar sobre a aprovação do PSS pelo IEF, como será detalhado no item 7, não houve retorno da empresa. Consulta realizada pela equipe da Supram CM ao IEF (detalhes também no item 7), indicou que o PSS/CAS apresentados foram indeferidos por aquele órgão. Também, detalhes no item 7, a Certidão de Débitos Florestais, conforme portaria IEF 135/2011, apresentou-se positiva (existência de débito/impedimento junto ao órgão).

5. RESERVA LEGAL

O empreendimento está localizado em área rural possuindo a devida Reserva Legal averbada conforme documento à fls. 161 e seu verso. O CAR (Cadastro Ambiental Rural) não foi apresentado.

6. AVALIAÇÃO DAS CONDICIONANTES DO PROCESSO EM REVLO

As condicionantes aprovadas no processo em fase de revalidação de nº 135/1988/003/2003 – certificado LOC nº 227/2004, foram em número de 6 (seis). Destas, em breve síntese não foram atendidas, em sua plenitude, as de nºs 1 (último relatório apresentado foi em abril/2007), a de nº 3 (monitoramento de emissões atmosféricas e efluente sanitário) e 5 (atendimento ocorreu de forma intempestiva), na fase de operação sob o gerenciamento da Siderlagos. Recordando, a unidade industrial operou, sob gestão da Siderlagos, até 09/03/2009.



Na fase de operação via Siferboca (junho/2014 a abril/2015) caberia dar continuidade ao atendimento às condicionantes de nºs 1 (certidão do IEF, sem nenhum atendimento no período), 2 (atendida) e 3 (atendida parcialmente), sendo essas duas últimas relativas a monitoramentos e apresentação de relatórios.

Para conhecimento dos Conselheiros, relaciona-se abaixo as condicionantes do processo em revalidação, válidas durante a validade da licença do processo de nº 135/1988/003/2003.

Condicionante 1 – *Apresentar atualização trimestral da Certidão de Origem do carvão vegetal, emitida pelo IEF. Prazo: durante a validade da licença.*

Condicionante 2 – *Apresentar semestralmente resultados da avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidades face a Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto. Prazo: durante a validade da licença.*

Condicionante 3 – *Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos (sanitários), emissões atmosféricas e resíduos sólidos conforme programa definido no Anexo II. Prazo: durante a validade da licença.*

Condicionante 4 – *Apresentar licença de operação das empresas destinatárias dos resíduos. Caso contrário, suspender imediatamente o envio de resíduos a estas empresas. Prazo: 30 dias.*

Condicionante 5 – *Concluir a construção do sistema de drenagem e tratamento primário das águas pluviais e de lavagem de pátio. Prazo: 60 dias.*

Condicionante 6 – *Realizar a completa recomposição do cinturão verde. Prazo: 12 meses.*

7. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

As respostas às informações solicitadas ao longo do processo foram desdobradas, neste Parecer, em 2 (duas) etapas conforme Tabela 1 e Tabela 2.

TABELA 1

Documentos Supram	Retorno	Comentários
Ofício 500/2008 de 17/07/2008.	.R119886/2008 de 19/09/08	Atendida (pagamento de DAE e desativação do posto combustível)
Auto de Fiscalização de nº 3833/2008 de 13/05/2008, reiterado no ofício 1934/2010, recebido na empresa em 11/11/2010.	.R001294/2011 de 07/01/11 .R006428/2011 de 19/01/11 .R425214/2013 de 30/08/13	. Caetano e Silva solicita prazo de 120 dias para receber o parque industrial e apresentar informações. . Retorno de 19/01 veio incompleto (somente Certidão de Reserva Legal). . A resposta abrangeu ajustes operacionais.
Ofício 2184/2010 recebido na empresa em 02/12/2010.	R430039/2013 de 12/09/13	Incompleta, em relação à origem do carvão vegetal.



TABELA 2

Documentos Supram	Retorno	Comentários
Ofício 1713/2013 recebido em 26/11/2013. Abrange ajustes necessários visualizados na vistoria de 19/11/2013 e reitera outros pontos do processo.	R461554/2013 de 03/12/13 R023917/2014 de 30/01/14	Ajustes operacionais e de sistemas de controle ambiental foram apresentados, demais itens em aberto.
Ofício 1731/2014 recebido em 02/12/2014, em total de 10 (dez) itens visando atualização de dados e reiteração de outros.	R337307/2015 de 26/03/15	<u>Dos 10 (dez) itens 4 (quatro) foram atendidos sendo eles:</u> fornecedores de insumos; status de sistemas operacionais/ambientais; ART; informe sobre data de entrada em operação.

Para os itens faltantes, relativos ao apresentado em 26/03/2015, a Siferboca solicitou prazo adicional (sem precisar qual seria), ou posicionou-se pela impossibilidade do atendimento por entender que o tema seria da responsabilidade do arrendatário anterior (Siderlagos). Decorridos mais de 1 (um) ano após a última resposta, como a empresa não tinha se posicionado sobre os pontos em aberto, o processo foi arquivado.

A seguir, breve análise do solicitado no ofício 1731/2014 e da resposta obtida, itens faltantes.

1. Apresentar a Certidão de Débitos Florestais emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, conforme previsão contida na portaria IEF 135/2011, para o empreendimento Siferboca.

Resposta: informado “que já solicitamos tal certidão ao IEF, estamos aguardando resposta. Assim que a certidão for emitida protocolamos na Supram”, fls.476, conforme consta no documento de protocolo R0337307/2015 de 26/03/2015.

2. Apresentar a Certidão de Débitos Florestais, a ser obtida junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, conforme o indicado na Portaria IEF nº 135/2011, referente à unidade industrial em fase de revalidação de licença de operação para o período correspondente à etapa anterior ao recente arrendamento da mesma pelo empreendimento Siferboca – Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos LTDA.

Resposta: posicionado que a Siferboca não tem qualquer relação com o arrendatário anterior (Siderlagos), não sendo competência da Siferboca a solicitação da referida certidão, fls.477.

3. Apresentar a comprovação de quitação do Auto de Infração (AI) analisado via o processo administrativo nº 135/1988/007/2010 que se encontra transitado em julgado.

Resposta: A resposta veio: “solicitamos mais prazo para resolvermos tal pendência”, fls. 477.
Esclarecendo-se, trata-se de Auto de Infração (AI) de nº 17462/2008 emitido em 19/09/2008, transitado em julgado, direcionado à Siderlagos, estando, à época, na fase de inscrição em dívida ativa. Referido AI, emitido por analista da FEAM, ocorreu devido tipicidade prevista no código 106 (instalar ou operar sem a devida licença) do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008.

Nota: em função da lei 21.735/2015 ocorreu, na data de 03/03/2017, a remissão do AI de nº 17462/2008.

4. Apresentar cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



Resposta: *posicionamento de que “o projeto já foi apresentado ao corpo de bombeiros, estamos fazendo algumas correções solicitadas,” fls. 477.*

5. Apresentar cópia do recibo de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) referente à Reserva Legal do empreendimento.

Resposta: *informado que está sendo providenciado e que “solicitamos mais prazo”, fls. 477.*

6. Apresentar o comprovante da aprovação do PAS (Plano de Auto Suprimento) apresentado pelo empreendimento ao IEF.

Resposta: *apresentado cópia do protocolo do pedido feito ao IEF, datado de 26/03/2014, no qual é solicitado àquele Instituto análise e parecer sobre o PSS (Plano de Suprimento Sustentável, nomenclatura atualizada em substituição ao PAS, conforme comando da lei 20.922/2013), fls. 518. À semelhança das outras informações foi solicitado mais prazo, fls. 477.*

O ofício 1731/2014 abrangeu os pontos ainda pendentes, à época, em termos de viabilidade técnica/jurídica do processo de REVLO.

A Supram CM procurou buscar junto ao IEF (memo 359/2015, fls. 643), informações sobre o contido nos itens 1, 2, 6 acima abordados tendo recebido informações (memo GPRF.DDCF.IEF nº 100/15, fls. 648/649), de que “após, análise em nossos arquivos referente às empresas Siderlagos e Siferboca, constatamos o seguinte”:

- A) Siderlagos Siderurgia LTDA – CNPJ 05.457.238/0001-64:
- 1- A Reposição Florestal e a Taxa Florestal estão em análise;
 - 2- Em relação ao PSS/CAS não consta a entrega do plano;
 - 3- Auto de Infração em execução;
 - 4- Dívida Ativa em execução;
 - 5- Débitos no CAR (Controle de Cobrança e Arrecadação) estão em aberto;
 - 6- A empresa está bloqueada no sistema SIAM desde 23/12/2009, não possuindo CND emitida.
- B) SIFERBOCA – Indústria e Comércio Siderúrgico LTDA – CNPJ 18.424.920/0001-00
- 1- A reposição Florestal e a Taxa Florestal estão em análise;
 - 2- Em relação ao PSS/CAS este foi indeferido;
 - 3- Auto de Infração não consta pendência até a presente data;
 - 4- Dívida Ativa não consta pendência até a presente data;
 - 5- Débitos no CAR foram quitados e na presente data não constam pendências;
 - 6- Cópia da última CND, emitida em 17/09/2015 - certidão de código 00200000285115, consta a informação de débitos relativos à Taxa Florestal e impedimentos ou irregularidade junto ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS/CAS). Referida certidão, de 17/09/2015, não foi apresentada à Supram CM (o recebimento de cópia, fls. 649, pela Supram CM, ocorreu via o memo IEF citado).

Ressalta-se que ao final do memo IEF nº 100/15 tem-se: Conclui-se que as empresas Siferboca e Siderlagos possuem pendências junto ao IEF, sendo passíveis de indeferimento quanto ao pedido de revalidação da licença de operação – REVLO (verso da fls.648).

Desta forma, foi constado que os itens relativos à utilização sustentável, e de acordo com a legislação, de carvão vegetal, não estavam sendo atendidos. Tal insumo é da maior importância em relação aos cuidados a serem tomados seja antes da entrada em operação, ou durante a mesma, da unidade industrial (conforme preceituado no Capítulo IV da lei 20.922/2013). Relembra-se aqui, vide



tópico 6, que a condicionante relativa à situação do carvão vegetal utilizado (a de nº 1) teve seu último relatório apresentado em abril/2007.

Desta forma, reafirmando, o entendimento da equipe da Supram CM foi pelo arquivamento do processo, motivado pela não apresentação de informações complementares que foram exigidas ao empreendedor, o que impossibilitou a devida análise técnica e documental do pedido de renovação da licença de operação, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288/2015.

Além do mais, ressalta-se que caso se analise o processo na situação em que se encontra o pedido de renovação da licença de operação o mesmo seria indeferido em razão, conforme apontado acima, do não cumprimento de condicionantes e dos lapsos temporais em que a empresa não operou, assim, não haveria como atestar o desempenho ambiental.

8. ANÁLISE DO SOLICITADO NO DOCUMENTO DE PROTOCOLO R0312221/2016

O pedido do empreendedor, após suas considerações ao longo do documento de protocolo R0312221/2016 de 27/09/2016, está entre fls. 663/723, abrangendo, em síntese, seguintes tópicos:

- a) Seja o processo de renovação da LO, transferido à responsabilidade do requerente.

A Supram CM entende que isso não é possível, uma vez que o processo foi corretamente arquivado e, entende ainda que, caso haja interesse de qualquer pessoa em operar novamente o parque siderúrgico deve ser dado início a um processo de licença de operação corretiva.

- b) Seja anulada a decisão de arquivamento por ausência de competência do Superintendente da Supram CM.

O recorrente afirma que não compete à Supram CM arquivar qualquer processo administrativo de classe 5 ou 6, mas sim à respectiva Câmara do COPAM. Segundo o recorrente, a SUPRAM é apenas órgão de apoio e deveria ter enviado o parecer de arquivamento para a Câmara de Atividades Industriais. Porém, tal argumentação não procede, uma vez que devem ser enviados às Câmaras os processos que tenham parecer pelo deferimento ou indeferimento dos processos e compete às Supram's as decisões de arquivamento, nos termos da Instrução de Serviço Sisema 05/2017, que dispõe sobre a aplicação de atos normativos e procedimentos de arquivamento e outros.

- c) Seja reconhecido o tempestivo cumprimento ao ofício 1731/2014, assim como ausência de análise de pedido lícito de prorrogação de prazo, nunca analisado e análise dos documentos apresentados.

Os documentos juntados não foram analisados, pois como a apresentação dos mesmos foi insuficiente, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288/2015, não cabe análise de mérito nestes casos. Além do mais, o processo é um objeto único, assim como a licença emitida e como tais devem ser tratados. Ou seja, já haviam sido solicitadas outras informações complementares no bojo deste processo que não foram devidamente atendidas, por isso o arquivamento. Além do mais, o ofício de informações complementares foi enviado para a empresa Siferboca e não para Caetano Empreendimentos, ora recorrente.

- d) Seja o processo de REVLO encaminhado à CID/COPAM.



Entende-se que deve ser mantido o arquivamento do processo e que não cabe envio a CID/COPAM devido a existir fatos que levam ao arquivamento do processo, como demonstrado no corpo deste Parecer e, em razão da competência do Superintendente para este ato.

- e) Seja reconhecida a ilegalidade do arquivamento por falta de pagamento de débitos não tributários vencidos e não pagos como condição para análise do mérito.

Em relação aos débitos dos processos de licenciamento cumpre esclarecer que a Resolução SEMAD nº 412/2005, determina em seu artigo 13, que o encaminhamento de processos para julgamento depende da inexistência de débitos ambientais por parte do empreendimento/empreendedor:

Art. 13 - O encaminhamento do processo administrativo de licença ambiental para julgamento na instância competente só ocorrerá após comprovada a quitação integral da indenização prévia dos custos pertinentes ao requerimento apresentado e a inexistência de débito ambiental.

Conforme fls. 173 e 652 foi emitida certidão de débitos ambientais de onde se constatou a existência de débitos em nome de Siderlagos Siderurgia S.A.

Nota: em função da lei 21.735/2015 ocorreu, na data de 03/03/2017, a remissão do AI de nº 17462/2008, em termos de pagamento da multa.

- f) Seja reconhecida a ilegalidade de exigência de PSS para empresas que não estejam consumindo produto vegetal acima de 4.000 m³ de carvão por ano, ex vi do artigo 82 da Lei 20.922/13, sendo, pois, objeto de condicionante.

Comentário: o pleito solicitado indica “que não estejam consumindo produto vegetal”, entretanto, deveria ser “que estejam consumindo produto vegetal”. A posição do empreendedor de que a unidade industrial estaria com suas atividades paralisadas e que desta forma não seria passível a exigência do PSS é totalmente inválida. Feita essa correção, o art. 82 da lei 20.922/2013, complementado pelo art. 85, posiciona a necessidade de que a pessoa física ou jurídica que venha a utilizar o carvão, conforme explanado no tópico 4 - Consumo de carvão vegetal, “é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.” A ilegalidade pretendida não se aplica.

- g) Seja reconhecida a ilegalidade de exigência de AVCB.

Foi solicitado ao empreendedor que apresentasse AVCB, tendo em vista o previsto na Lei Estadual nº 14.130/2001 e no Decreto Estadual nº 46.595/2014, que determinam que toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG. Esta regularização visa garantir à população a segurança mínima contra incêndio e pânico nas edificações.

De acordo com o sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, “*como forma de certificar a segurança da edificação regularizada, o CBMMG criou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido após a verificação das medidas de segurança instaladas em conformidade com o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)*”.

O que foi exigido da Empresa Siferboca é uma obrigação já determinada em lei, contudo tal empresa não apresentou o AVCB. À época da solicitação a equipe técnica entendeu que caberia a solicitação, em função de especificidades do combustível carvão vegetal. O carvão vegetal é matéria prima sensível em termos de eventuais acidentes devido a possibilidade de combustão/queima não programada, o que leva à necessidade do empreendimento contar com um sistema de prevenção e



combate a incêndio, de modo a evitar-se além dos danos ambientais decorrentes de um incêndio, outros possíveis danos (paralisação das atividades com consequente perdas de produção e acidentes com pessoas, com todas as implicações nas áreas social e de saúde).

Observa-se, entretanto, que o recorrente, Caetano Silva Empreendimentos, protocolizou em 23/06/2017, cópia do AVCB. Ou seja, o documento foi apresentado 26 (vinte e seis) meses após a expiração do prazo (02/04/2015).

h) Seja reconhecido que o CAR da propriedade foi entregue.

Junto ao recurso contra o arquivamento do processo o recorrente juntou cópia do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (fl. 721). Há de se posicionar que tal inscrição do imóvel no CAR, foi solicitada no ofício 1731/2014 e já deveria ter sido apresentada, uma vez que o prazo para tanto expirou em 02/04/2015, contudo, a juntada nos autos se deu em 27/09/2016, pelo ora recorrente e não pela empresa Siferboca, a quem o ofício de informações complementares foi dirigido.

9. CONTROLE PROCESSUAL

Outra questão que levou ao arquivamento do processo administrativo de REVLO foi relativo à titularidade do processo. A licença de operação foi concedida à empresa Siderlagos, responsável por gerir o empreendimento e, consequentemente, cuidar de todas as questões ambientais e do cumprimento das condicionantes que foram estabelecidas na licença de operação. Contudo, tais condicionantes não foram devidamente cumpridas, conforme já demonstrado no corpo deste Parecer, e a empresa não é mais responsável pela operação do pátio siderúrgico, conforme documentação juntada no processo.

Posteriormente, a empresa Siferboca operou o parque, conforme informado no processo administrativo ora em análise. Foram solicitadas informações complementares à Siferboca para que o processo pudesse ser devidamente analisado, contudo a empresa não atendeu a tudo que foi pedido e, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288/2015 o processo foi arquivado:

Art. 4º. A análise referente aos processos de licenciamento ambiental deverá observar a regra prevista no art. 3º da presente Resolução e a ordem estabelecida no Anexo I.

Parágrafo único - Os critérios de tramitação a que se refere o caput deverão ser respeitados, observando o seguinte:

[...]

III – Não serão avaliadas pelos analistas as IC apresentadas fora do prazo estipulado e não será admitida a reiteração da solicitação de informações apresentadas incompletas ou insatisfatórias, o que ensejará o arquivamento do respectivo processo, conforme previsto no Anexo II desta Resolução.

A empresa Siferboca, que foi a última a operar o parque e solicitar, não apresentou qualquer recurso quanto ao arquivamento do processo.

Contudo, o proprietário da área onde está localizado a siderurgia, Caetano e Silva Empreendimentos LTDA, interpôs recurso contra a decisão de arquivamento. Tal recurso teve seu juízo de admissibilidade feito pelo Subsecretário de Gestão Regional, em 07/03/2017, e foi recebido.



A equipe da Supram Central Metropolitana entende que o arquivamento do processo deve ser mantido, uma vez que a documentação que não foi apresentada pela empresa Siferboca era fundamental para a análise técnica e documental do processo, e, conforme verificado em vistoria (auto de fiscalização nº 54407/2016 de 02/08/2016, fls. 654/655), a empresa Siferboca não estava mais operando a siderúrgica e foi informado na peça recursal que tal empresa não opera o parque siderúrgico desde 13/05/2015, fls. 665. Além do mais, a empresa detentora formalmente da licença de operação que seria revalidada, Siderlagos, como já informado, também não mais opera a siderúrgica. Ou seja, as duas empresas que se apresentaram no processo como operadoras do parque siderúrgico não são mais responsáveis por ele e, tampouco atenderam às solicitações do órgão ambiental. Desse modo, entende-se que não há mais possibilidade de análise do processo de revalidação da licença de operação.

Neste sentido, pelo exposto acima, é possível concluir que, ao arquivar o processo administrativo nº 135/1988/005/2007, a Supram CM cumpriu o mandamento do artigo 50 da lei Estadual 14.184/2002:

Art. 50: A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Não cabe dentro do processo administrativo de licenciamento ambiental acatar recurso de terceiro, contra o arquivamento de processo por falta de atendimento às complementações exigidas pelo órgão ambiental a outras empresas. Assim, o procedimento administrativo correto, caso haja o desejo de voltar a operar a siderúrgica, é a formalização, pelo interessado, de um processo de licença de operação corretiva. A equipe entende ainda que na hipótese de este processo voltar a ser analisado é provável que o mesmo seja indeferido, em razão, conforme exposto acima, do descumprimento de diversas condicionantes.

Assim, até este momento, o que se tinha era duas empresas que operaram por prazos determinados o parque siderúrgico, mas que se afastaram do mesmo e não cumpriram satisfatoriamente as condicionantes estabelecidas na licença de operação. Todavia, o dono do empreendimento, juntou documentação no processo solicitando a continuidade da análise do pedido de renovação da licença de operação para que ele pudesse operar o parque siderúrgico. Ou seja, o objetivo é tentar revalidar uma licença de operação, certificado de Licença de Operação Corretiva de nº 227/2004 válido até 23/03/2008, de uma unidade industrial que não funcionou por vários períodos, que continua paralisada, que não cumpriu condicionantes, e nem apresentou as informações necessárias à verificação do contido na legislação.

10. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram CM sugere o não acatamento do solicitado pelo empreendedor Caetano e Silva Empreendimentos LTDA em relação à decisão do arquivamento do processo de REVLO de nº 135/1988/005/2007 pelos motivos abordados ao longo deste Parecer, em especial pelo exposto nos tópicos 7, 8 e 9. Posiciona-se, também, que sendo recebido e aceito pelos Conselheiros da Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM a sugestão da manutenção do arquivamento, seja o empreendedor informado que a regularização ambiental da sua unidade industrial deverá ocorrer via um novo processo de licenciamento, o qual deverá ser de Licença de Operação Corretiva (LOC).